

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justica de Primeira Instância

Comarca de IGARAPé / 1ª Vara Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Igarapé

PROCESSO Nº: 0033170-42.2013.8.13.0301

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EXECUTADO: ELISMON CARVALHO DE JESUS

SENTENÇA

Vistos em correição.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em desfavor de EISMON CARVALHO DE JESUS. Liminar deferida no ID 785259871.

Sentença por abandono no ID 785309813 – pág.2, que foi cassada no ID 785309817 – pág.16. Deferimento da conversão da ação de busca e apreensão em execução (ID 785309826 – pág.4). Citação do executado no ID 785309831 – pág.4/7.

As partes requereram a homologação do acordo realizado no ID 784780043 – pág.2/8. Digitalização do processo físico.

O exequente ratificou o acordo e informou o cumprimento da obrigação pelo executado (lds 784780052 – pág.2 e 883764828).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a ciência das partes e a ausência de impugnação, **DECLARO** a conversão do feito físico em comento para autos eletrônicos.

Intimem-se as partes, cientificando-lhes que todos os atos processuais deverão ser



realizados digitalmente, sendo vedadas juntadas e remessas físicas de quaisquer peças, ofícios, certidões, despachos ou diligências referentes aos autos, ficando exigida a utilização exclusiva de protocolo eletrônico no sistema PJe.

À Secretaria para providenciar as certificações e lançamentos necessários, nos autos físicos e eletrônicos.

Após, dando prosseguimento à análise do feito, considerando que as partes entabularam um acordo em relação a presente execução, o qual foi devidamente cumprimento pelo executado, aquele deverá ser homologado.

Ante o exposto, **revogo** a liminar e **homologo**, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a convenção celebrada pelas partes de ID 784780043 – pág.2/8, ratificado pelo exequente nos Ids 784780052 – pág.2 e 883764828 e, por conseguinte, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. As partes estão dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de exclusão de impedimento no Sistema Renajud, uma vez que não houve determinação de qualquer bloqueio no veículo discutido nos autos por este Juízo.

Proceda a secretaria ao cadastro do advogado do executado, conforme procuração de ID 784780043 - pág.10.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. R.I.

IGARAPé, data da assinatura eletrônica.

VIVIANE QUEIROZ DA SILVEIRA CANDIDO Juiz(íza) de Direito

Rua Manoel Franco Amaral, 450, Cidade Jardim, IGARAPé - MG - CEP: 32900-000

